

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1000, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.000, de 2024, promove alterações no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP).

No CPP, acrescenta o art. 319-A para dispor o seguinte:

“Art. 319-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria.”

De outra parte, na LEP o PL acrescenta o art. 146-E, de redação praticamente idêntica, porém destinado ao monitoramento do condenado.

Na justificação, o Senador Marcos do Val, autor da proposição, argumenta que a Resolução CNJ nº 412, de 2021, condiciona o acesso aos dados do monitoramento eletrônico à autorização judicial, o que implicaria perda de eficácia geral do sistema de justiça penal.

Ressalta que, ao se permitir o acesso direto e imediato dos órgãos de segurança pública aos dados de monitoramento eletrônico independentemente de autorização judicial, conforme proposto no PL, será fortalecida a capacidade de essas instituições cumprirem sua missão de proteger a sociedade, em razão da esperada maior efetividade das ações de segurança pública, especialmente as voltadas ao combate do crime organizado.

Não foram oferecidas emenda até o momento.

Após ser apreciado por esta comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidade nem injuridicidade no PL, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa da União, podendo a iniciativa partir de membro do Poder Legislativo Federal (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

Passando ao exame de mérito, registramos que a mencionada Resolução CNJ nº 412, de 2012, estabelece:

“Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

.....
 § 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

”



Do nosso ponto de vista, não se justifica que o acesso aos dados do monitoramento somente possa ser concedido pelas instituições de segurança pública mediante autorização judicial.

Ora, o monitoramento eletrônico é medida alternativa ao encarceramento, de modo que nada mais natural do que se permitir que os dados coletados durante essa modalidade de constrição – que, diga-se, tem caráter de excepcionalidade – seja de livre acesso pelo órgão de segurança pública.

Consideramos, portanto, que, no mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apenas sugerimos dois reparos no que se refere à disposição do § 2º dos artigos que o PL insere no CPP e na LEP.

Esse dispositivo restringe aos órgãos de correição o acesso à identidade da autoridade policial ou do membro ministerial que acessa os dados do monitoramento. Entretanto, de nossa parte, entendemos que, por tais dados envolverem diversas informações não relacionadas a eventual transgressão das regras de monitoramento, a identidade da pessoa que os acessou poderá também ser verificada pelo acusado ou condenado e pelo seu defensor, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz.

Ademais, nos parece razoável que a autoridade policial e o membro do Ministério Público que accessem referidos dados anotem no sistema o procedimento investigatório a qual se justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, as razões pelas quais o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se faz necessário no caso concreto.

Desse modo, evitam-se eventuais desvios de finalidade dessa importantíssima medida e garante-se imparcialidade das investigações.

Nesse sentido são as emendas que a seguir apresentaremos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.000, de 2024, com as seguintes emendas:



EMENDA - CSP

Dê-se ao § 2º do art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao § 2º do art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A identidade da autoridade policial ou do membro do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada pelo juiz, pelos respectivos órgãos de corregedoria e, desde que demonstrado interesse legítimo e autorizado pelo juiz, pela pessoa submetida ao monitoramento eletrônico e seu defensor.”

EMENDA - CSP

Acresça-se o § 3º ao art. 319-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, bem como ao art. 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do Projeto de Lei nº 1000, de 2024, a seguinte redação:

“§ 3º A autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessarem os dados devem anotar no sistema o procedimento investigatório que justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, a motivação pela qual o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se fez necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

